



IC - INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2021.00002479-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça Carlos Renato Silvy Teive, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages ANDRESSA CAMARGO VOLPATO, brasileira, solteira, enfermeira, nascida em 08/06/1995, inscrita no CPF sob nº 840.249.760-87, portadora da Carteira de Identidade n. 7.062.773.226/RS, Telefone/WhatsApp (49)99911-3476, Inquérito nestes autos de Civil n.º 06.2021.00002479-2, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85, e artigos 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00 e,

CONSIDERANDO o conteúdo do artigo 127 da Constituição Federal que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme interpretação conjugada dos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, art. 81, parágrafo único, I a III, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1.º, inciso II e 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme os artigos 196 da Constituição Federal e 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa,



14ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE LAGES/SC

efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a decretação de emergência no país, em todo o território catarinense e neste Município de Lages;

CONSIDERANDO a divulgação, em 17 de dezembro de 2020, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e, a partir dele, adotando os mesmos critérios, do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19 de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, a partir da aprovação emergencial de uso para as vacinas Sinovac (Butantan) e AstraZeneca (Fiocruz) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 17 de janeiro de 2021, deu-se início à distribuição de doses dos imunizantes entre os Estados e, sequencialmente, à vacinação nos Municípios catarinenses;

CONSIDERANDO que, diante do baixo quantitativo de doses disponíveis e do grande contingente populacional a ser imunizado, é necessária a priorização de grupos de acordo com critérios de vulnerabilidade e de garantia do funcionamento adequado dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a publicação da Deliberação CIB nº 002/2021, embasada no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID 19, e Informe Técnico Estadual sobre a primeira etapa da Campanha de Vacinação contra a COVID 19 em Santa Catarina, em que foram definidos os grupos prioritários a serem vacinados naquela fase da Campanha;

CONSIDERANDO a Deliberação n. 003, da Comissão Intergestora Bipartite (CIB), que aprovou, em 25/01/2021, o Informe Técnico Estadual sobre a segunda fase da primeira etapa da Campanha de Vacinação contra a COVID 19 em Santa Catarina, definindo os grupos de trabalhadores de saúde que deveriam ser priorizados naquela fase da Campanha, quais sejam "a) Profissionais envolvidos no Atendimento Pré-Hospitalar (APH) Móvel Catarinense; b) Profissionais que atuam no atendimento clínico de paciente com suspeita de COVID-19 independentemente do nível de atenção (Centros de Saúde, Unidades de Triagem, Ambulatórios, Hospitais etc.); c) Profissionais que atuam na coleta (swab) e no



14ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE LAGES/SC

diagnóstico laboratorial da Covid-19";

CONSIDERANDO que a referida Deliberação trouxe em seu bojo a observação de que "[...] a partir do momento que todos os grupos prioritários elencados nesta deliberação forem vacinados, as Secretarias Municipais de Saúde poderão iniciar a vacinação dos demais trabalhadores de saúde listados no Anexo 2 do Segundo Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Campanha contra a Covid-19 [...]";

CONSIDERANDO que, em consonância com a referida Deliberação, a Secretaria Municipal de Saúde de Lages solicitou, através do Ofício Circular VE/SMS nº 34/2021, em 09 de fevereiro de 2021, do Presídio Masculino de Lages a elaboração de "[...] lista com informações sobre os trabalhadores de saúde das clínicas de medicina do trabalho que estão trabalhando na linha de frente com pacientes confirmados com COVID-19 ou suspeitos, profissionais de 60 anos ou mais com e sem comorbidades em até 24 horas";

CONSIDERANDO que, em desconformidade ao solicitado, a enfermeira do Presídio Masculino de Lages, Sra. Andressa Volpato, no dia 09 de março de 2021, encaminhou, para a Vigilância Epidemiológica de Lages, correspondência eletrônica com o seguinte teor: "Venho por meio deste solicitar a vacina de COVID-19 para os profissionais da saúde que atuam no Presídio Masculino de Lages. Segue em anexo listagem de profissionais que atuam na Enfermaria desta Unidade Prisional";

CONSIDERANDO que a lista encaminhada em anexo trazia o nome de diversos profissionais que, evidentemente, não se enquadram como profissionais da saúde, notadamente advogados;

CONSIDERANDO que o envio dessa lista implicou a vacinação a destempo de 1 (um) advogado;

CONSIDERANDO que a não observância à ordem de vacinação, estabelecida por critérios técnicos pela administração pública, ocasiona presumido dano coletivo à saúde pública, pois, diante da escassez de vacinas, a antecipação indevida da aplicação da vacina para COVID-19 de uma pessoa acarreta, necessariamente, o atraso na aplicação para outra pessoa elegida para ter prioridade, sendo, portanto, a coletividade lesada;



14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES/SC

CONSIDERANDO o Estudo Conjunto n. 01/2021/CDH/CMA/CCR, o qual traz em seu bojo que "[...] as condutas relacionadas à vacinação em desrespeito ao cronograma de grupos prioritários estabelecidos na política nacional de vacinação, inclusive as de quem determina a vacinação irregular e de quem dela se beneficia, dão ensejo à atuação do Ministério Público com a possibilidade de adoção das medidas de natureza cível, criminal, e por improbidade administrativa [...]";

CONSIDERANDO que é inviável a restauração do dano, sendo prescindível maiores considerações a esse respeito, sendo, portanto, imperativa a estipulação de medida compensatória;

CONSIDERANDO o disposto no Assento n. 001/2013/CSMP, o qual "Estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução cível firmados pelo Ministério Público";

CONSIDERANDO que em Lages/SC, local onde ocorreu o dano, existe o fundo municipal de saúde em regular funcionamento e instituído pela Lei Municipal n. 1739/91:

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo fiel cumprimento à ordem de vacinação estabelecida pelo Plano Nacional e pactuada em Santa Catarina, de forma republicana e democrática, sem burlas ou privilégios;

CONSIDERANDO que a busca pela resolução consensual dos conflitos é recomendada, tanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 3°, §2°, quanto pela Recomendação n. 54 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1°, §2°;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, mediante o compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª. A compromissária ANDRESSA CAMARGO



14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES/SC

VOLPATO compromete-se a pagar, a título de dano moral coletivo (saúde pública), a medida compensatória indenizatória total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago em 10 prestações mensais de R\$ 400,00, vencendo-se a primeira prestação no dia 10 de julho de 2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§1°. O valor estipulado no *caput* será destinado/depositado, em consonância com o previsto no §1°, do art. 7°, do Assento n. 001/2013/CSMP, da seguinte forma: a) 50 % do valor (R\$ 2.000,00, parcelado em 10 prestações mensais de R\$ 200,00) em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, a ser recolhido mediante pagamento de boleto bancário a ser emitido em favor do referido fundo e b) 50% do valor (R\$ 2.000,00, parcelado em 10 prestações mensais de R\$ 200,00) em favor do Fundo Municipal de Saúde de Lages, CNPJ: 11.840.546/0001-77, Banco do Brasil, Agência n. 0307-7, conta corrente n. 45622-5, conforme planilha abaixo:

| DATA VENCIMENTO | FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SC | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGES |
|-----------------|---|--------------------------------------|
| 10/07/2021 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 10/08/2021 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 10/09/2021 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 10/10/2021 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 10/11/2021 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 10/12/2021 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 10/01/2022 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 10/02/2022 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 10/03/2022 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 10/04/2022 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| TOTAL | R\$ 2.000,00 | R\$ 2.000,00 |

§2°. A compromissária compromete-se a encaminhar, mensalmente, os respectivos comprovantes de pagamento/depósito dos valores acima para 14ª Promotoria de Justiça de Lages, através do e-mail: lages14pj@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA 2ª. A compromissária ANDRESSA CAMARGO VOLPATO compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em se abster de requerer a aplicação da vacina de COVID-19 a qualquer pessoa/funcionário que não se enquadre nos critérios prioritários definidos pelos Planos Nacional e Estadual de vacinação.



14ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE LAGES/SC

CLÁUSULA 3ª. NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO

3.1- Na hipótese de inadimplemento das obrigações constantes na cláusula 1ª, caput, e §§ 1º e 2º, ajustam as partes que incorrerá a compromissária ANDRESSA CAMARGO VOLPATO em multa pecuniária no valor de R\$ 400,00, valor a ser reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, bem como tal inadimplemento implicará o vencimento antecipado de todas as prestações vincendas. Ressalta-se que o eventual valor da multa pecuniária ora estipulada (R\$ 400,00) será devido, sem prejuízo da devida execução para buscar a satisfação da medida compensatória indenizatória fixada na cláusula 1ª (R\$ 4.000,00), sendo que o montante total eventualmente devido será revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e para o Fundo Municipal de Saúde de Lages, observando-se a proporção de 50% do valor para cada fundo.

3.2- Na hipótese de inadimplemento da obrigação constante na Cláusula 2ª, ajustam as partes que incorrerá a compromissária ANDRESSA CAMARGO VOLPATO em multa pecuniária no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, sendo tal valor devido por cada pessoa/funcionário indevidamente indicado para vacinação da COVID-19, cujo montante será eventualmente revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e para o Fundo Municipal de Saúde de Lages, observando-se a proporção de 50% do valor para cada fundo, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas individualmente contra os respectivos responsáveis.

CLÁUSULA 4ª. QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos previstos de cunho civil no tocante à área da saúde pública, contra a compromissária, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos.

A inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título.

E, por estarem compromissadas, firmam as partes este TERMO em 2 (duas)



14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES/SC

vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Lages/SC, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
CARLOS RENATO SILVY TEIVE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANDRESSA CAMARGO VOLPATO COMPROMISSÁRIA